



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-15507-88.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
VMF/ma

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - PEDIDO DE REVISÃO DO REAJUSTAMENTO DE PADRÕES/CLASSES - LEI Nº 12.774/2012 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013 - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em face de a Portaria Conjunta nº 4 ser normativa oriunda de ação conjunta dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, orientando-se no sentido de que os servidores em desenvolvimento na carreira serão reposicionados para as mesmas classes e padrões que se encontravam antes da edição da Lei nº 12.774/2012, bem como que a contagem dos interstícios individuais para progressão ou promoção se inicia na data da última alteração de classe ou padrão anterior à vigência da lei e que os ocupantes dos padrões 14 e 15 serão enquadrados no padrão 13, tem-se por incompetente o Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exame do pedido de revisão da portaria em comento.
Pedido de providências extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-15507-88.2014.5.90.0000**, em que é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-15507-88.2014.5.90.0000

Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
- **ANAJUSTRA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de pedido de providências proposto pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho-Anajustra, pretendendo a revisão do reajustamento de padrões/classes, diante da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário da União pela edição da Lei nº 12.774/2012.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Dispõe o art. 12, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que compete ao Plenário deste Conselho "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme". **Conheço** do pedido de providências.

2 - MÉRITO

2.1 - PEDIDO DE REVISÃO DO REAJUSTAMENTO DE PADRÕES/CLASSES - LEI Nº 12.774/2012 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - CONTAGEM DOS INTERSTÍCIOS INDIVIDUAIS PARA PROGRESSÃO OU PROMOÇÃO - PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013 - PERDA DE OBJETO

Trata-se de pedido de providências apresentado pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho, por meio do qual a Anajustra se insurge contra o suposto tratamento desigual que foi conferido aos antigos padrões 14 e 15 do quadro de carreira. Como solução, propõe que "haja a instituição de rubrica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-15507-88.2014.5.90.0000

individual administrativa para corrigir os salários dos servidores que já se encontram nas duas últimas posições da tabela anterior”.

Destaca que, com o novo posicionamento, os servidores que antes ocupavam os níveis A1 e A2 tiveram aumento percentual de cerca de 6,09% e 3%, respectivamente, bem como diminuição de padrões para alcançarem o ápice da carreira, enquanto os servidores que estavam acima do nível A3 não tiveram ganho remuneratório ou redução de tempo. Desse modo, os servidores que estavam posicionados a partir do nível A3 chegarão ao topo da carreira em 15 anos, ao passo que quem estava no nível A1 passará 13 anos e quem estava no nível A2 demorará 14 anos para alcançar essa mesma posição.

Aduz a possibilidade de haver preterição no desenvolvimento na carreira e prejuízo no cálculo previdenciário, evidenciando possível afronta ao princípio da isonomia. Nessa linha, pondera que a concessão de direito de caráter geral a um padrão da carreira impõe a produção de reflexos proporcionais para os demais níveis.

Apesar da pretensão da requerente, deve-se pontuar que a Portaria Conjunta nº 4, de 8 de outubro de 2013, alvo específico do inconformismo da Associação, contendo a orientação no sentido de que os servidores em desenvolvimento na carreira fossem reposicionados para as mesmas classes e padrões que se encontravam antes da edição da Lei nº 12.774/2012, bem como que a contagem dos interstícios individuais para progressão ou promoção se inicie na data da última alteração de classe ou padrão anterior à vigência da lei e que os ocupantes dos padrões 14 e 15 fossem enquadrados no padrão 13.

Ocorre que a portaria questionada é fruto de decisão conjunta dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, sob a coordenação do Supremo Tribunal Federal, e, como tal, regulamenta situação inerente a todo o conjunto do judiciário nacional, sendo que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho não compete,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-15507-88.2014.5.90.0000

conforme suas atribuições constitucionais e regimentais, o reexame de ato que extrapole à jurisdição administrativa da Justiça do Trabalho.

Portanto, em face de a portaria conjunta nº 4 ser fruto do consenso e estar subscrita pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tem-se por incompetente esse Conselho para a análise de questionamentos a seu respeito.

Assim, a regulamentação acerca da questão, mediante Portaria Conjunta dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça e dos Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho de Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por si só, revela-se impeditiva do conhecimento do presente pedido de providências.

Dessa forma, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c o art. 24, V, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c o art. 24, V, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 31 de outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 15507-88.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 12/11/2014, **sendo considerado publicado em 13/11/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 13 de Novembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária